

## DELIBERAÇÃO

### Sobre

## QUEIXA DE BALTASAR DE CARVALHO MACHADO GONÇALVES DE AGUIAR CONTRA O JORNAL DA MADEIRA

### I – A QUEIXA

1.1. De Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar, na sua qualidade de cabeça de lista do partido da Nova Democracia, pelo círculo do Funchal, foi recebida queixa contra o Jornal da Madeira, por alegadamente, e em síntese:

*“O “Jornal da Madeira” (ser) o jornal oficioso do Governo Regional da RAM e um instrumento político do partido que controla o Governo.*

*Essa instrumentalização (ser) facto público e notório, conhecido de toda a comunidade madeirense que, sem dúvida por isso, alcunhou o “Jornal da Madeira” de “PRADVA” local.*

*As suas condições diárias (serem) de tal modo convenientes e apropriadas à estratégia política que em cada momento é adoptada pelo partido do governo que, em boa verdade, se poderá dizer que a direcção editorial do Jornal da Madeira é meramente nominal e que o Jornal é efectivamente dirigido pelo Governo Regional.*

*Os critérios editoriais, os critérios de selecção de reportagens e temas difundidos, as notícias editadas, o teor dos textos noticiosos, os juízos neles tantas vezes formulados, as personalidades ouvidas, a cobertura noticiosa dos diversos acontecimentos políticos, (serem) patentemente tendenciosos e favoráveis ao Governo Regional e ao partido que o sustenta.*

*De resto, o “Jornal da Madeira” faz cobertura de todas as acções públicas (por mais insignificantes que sejam) do Governo Regional e do partido que o controla, funcionando como um verdadeiro veículo de difusão das palavras de ordem do Presidente do Governo às suas hostes e de expedição das críticas e ataques deste aos seus adversários políticos, não raras vezes em termos impróprios para um homem comum e aboslutamente reprováveis para um governante.*

*Acrece que o Jornal da Madeira oferece as suas páginas à difusão, sem quaisquer limites, de verdadeira propaganda política do partido da maioria, através da publicação diária de textos, ditos de opinião, do Presidente do Governo Regional da RAM e de outros responsáveis políticos daquele partido e/ou de pessoas que lhe estão próximas.*

*Nesses espaços o dito líder governamental desenvolve mais detalhadamente as suas peculiares posições pessoais sobre temas de toda a ordem (social, cultural, política, económica, histórica, etc.) fazendo-as passar como verdades absolutas, “à boa maneira” da retórica usada pelos dirigentes das extintas “repúblicas democráticas” do leste da Europa.*

*Seria fastidioso estar a dar exemplos do que se acaba de dizer, por tratar-se de uma prática diária, reiterada e reincidente do “Jornal da Madeira”, desde há décadas a esta parte.*

*Prática, aliás, denunciada em toda a comunicação social nacional por diversas personalidades e forças políticas nacionais, de todos os quadrantes.*

*A mera leitura de qualquer edição daquele matutino é suficientemente ilustrativa da realidade agora descrita.*

*Pelas razões acima expostas, o “Jornal da Madeira” é um jornal sem credibilidade, com poucos compradores e assinantes.*

*E quase nenhuns leitores teria não fosse o caso de inúmeros exemplares serem distribuídos gratuitamente por muitas casas e empresas do Funchal, e de o Governo Regional ter instruído todos os seus serviços e entidades dele dependentes no sentido de assinarem apenas um matutino regional, e o escolhido foi, obviamente, o "Jornal da Madeira", o que constitui – como adiante também se referirá – apoio discriminatório relativamente à demais imprensa e comunicação social.*

*Com poucos compradores, sem mercado, sem viabilidade económica e com exorbitantes custos (de que os jornalistas não são os únicos, nem sequer, talvez, os principais beneficiários) em condições normais de mercado, o "Jornal da Madeira" já teria encerrado".*

## **1.2. Acrescenta ainda o queixoso que**

*"O "Jornal da Madeira" não prossegue qualquer serviço público e é, aliás, uma publicação de informação monolítica, sem qualquer pluralismo informativo interno e- pior do que isso -vivendo à custa de fundos públicos.*

*Com efeito o "Jornal da Madeira" não encerrou e cessou já a sua actividade pela singela razão de que vem sendo sustentado pelo Governo Regional, com subsídios directos, que actualmente ascendem a mais de 5.000,00 euros por dia e mais de 2.000.000 de euros por ano.*

*Tais subsídios não são atribuídos à demais imprensa diária regional e, desse modo, violam as regras constitucionais da livre concorrência, da igualdade de tratamento e/ou do não tratamento discriminatório da imprensa.*

*Para além dos referidos subsídios, o "Jornal da Madeira" vem sendo beneficiado discriminatoriamente com apoios indirectos, como as sobreditas instruções para assinaturas pelos serviços do Governo Regional e entidades dele dependentes e a canalização de toda a publicidade institucional do Governo Regional e das entidades dele dependentes para esse mesmo Jornal da Madeira.*

*Desconhecem-se a que concretos montantes globais ascendem anualmente esses apoios indirectos, mas serão certamente muito significativos, na ordem de múltiplas centenas de milhares de euros.*

*A propósito de contas, cabe referir que o "Jornal da Madeira" não vem cumprindo a obrigação legal de publicidade das suas contas anuais, o que impede o escrutínio e apreciação das mesmas pelo público em geral e, em especial, pelas entidades fiscalizadoras.*

*Os factos acima referidos configuram uma situação muito grave de violação dos princípios constitucionais da liberdade e independência da imprensa e dos órgãos de comunicação social perante o poder político e de igualdade de tratamento dos órgãos de informação e/ou do direito destes a tratamento e apoios não discriminatórios, consagrados no artigo 38º da Constituição da República Portuguesa e na Lei da Imprensa.*

*De resto a situação existente na Região Autónoma da Madeira relativamente ao "Jornal da Madeira" constitui uma verdadeira perversão da regras mais elementares da democracia e dum estado de direito democrático e fere ainda a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e as normas, nacionais e europeias, sobre a concorrência."*

**1.3.** Por todas estas razões o queixoso solicita a intervenção desta Alta Autoridade para

*"No desempenho das funções que constitucional e legalmente lhe estão deferidas, adoptar as providências adequadas e necessárias à reposição da legalidade quanto ao referido "Jornal da Madeira" "*

**1.4.** Solicitado o Jornal da Madeira a pronunciar-se sobre o teor da queixa apresentada, veio o gerente executivo da Empresa Jornal da Madeira Lda., proprietária do Jornal da Madeira, informar o seguinte:

*“ A Região Autónoma da Madeira é detentora de uma quota de 99,97% do capital social da EJM.*

*No entanto, tal não colide nem fere com liberdade de expressão e de auto-determinação de todos os colaboradores desta Empresa.*

*O Jornal da Madeira tem um estatuto editorial que define claramente a sua orientação e os seus objectivos e mantém-se fiel a eles desde o início da sua laboração.*

*Tem sido ponto de honra desta Empresa assegurar sempre respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores de resto como confirma a carta anexa redigida pelo Director deste Jornal que faz parte integrante da presente comunicação como documento n.º 2.*

*O Jornal da Madeira é um jornal credível e competitivo e sujeita-se às flutuações do mercado e às regras da livre concorrência, como qualquer outro jornal regional e/ou nacional.*

*Todo e qualquer apoio financeiro recebido por este Jornal é público e está a coberto da lei.*

*Quanto à questão da publicidade das contas anuais por esta Empresa, cumpre informar que esta empresa é uma sociedade por quotas.*

*Ora, é convicção desta Empresa que não decorre da Lei de Imprensa qualquer obrigação legal para as sociedades por quotas publicitarem as suas contas.*

*Com efeito, se atentarmos no artigo 16.º da Lei de Imprensa e na Circular da AACCS de 6/9/2002, na qual se refere que “No caso de a entidade proprietária, pelo seu estatuto, não estar obrigada à publicação de contas, o estatuto deverá ser igualmente republicado em cada ano civil”, só nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima é que é obrigatória a publicação anual das contas.*

*Assim, a queixa ora apresentada é totalmente infundada e serve apenas para denegrir a imagem de uma Empresa que conta apenas com o seu esforço e a dedicação de todos os seus colaboradores no intuito único e exclusivo de bem servir os seus leitores.”*

1.5. Por seu turno, o director interino do Jornal da Madeira, esclarece que

*“numa apreciação estritamente editorial ... há a registar toda a recente précampanha e campanha eleitoral, onde a pluralidade de posições foi bem patente nas páginas do JM”*

E acrescenta, juntando exemplares do jornal, que

*“não há, em nenhum texto noticioso, qualquer juízo formulado, uma vez que um dos princípios que tento fazer cumprir escrupulosamente, e que apliquei em outras publicações onde já trabalhei e desempenhei funções de chefia, nomeadamente no Diário de Notícias do Funchal, é o de não haver juízos de valor em textos noticiosos, se os houver serão sempre da responsabilidade de quem produz, estando devidamente identificados e entre aspas, como declaração. De resto, existem as páginas de Opinião, aí sim, expressando a opinião das pessoas que normalmente escrevem nessas páginas. Em síntese, não há opinião nos textos do material noticioso, como facilmente se comprova.”*

## II – APRECIACÃO DA QUEIXA

- 2.1. O princípio fundamental que rege o exercício da actividade de imprensa é o da mais completa liberdade, quer ao nível do direito de informar, de se informar e de ser informado, quer ao nível da constituição de empresas jornalísticas, desde que respeitados certos requisitos, estabelecidos na lei.
- 2.2. Os limites à liberdade de imprensa constam do artigo 3º da Lei de Imprensa e os requisitos para a constituição e o funcionamento das empresas jornalísticas acham-se nas disposições, designadamente, do artigo 5º e do artigo 15º e seguintes da mesma Lei.
- 2.3. As alegações produzidas pelo queixoso contra o teor editorial do Jornal da Madeira, baseando-se em asserções de carácter geral e de “conhecimento comum” não se afiguram bastantes para confirmar que algum dos limites à

liberdade de imprensa sejam violados no mencionado órgão, designadamente a ofensa ao “*interesse público e à ordem democrática*”.

- 2.4. Por outro lado, e embora produzida no rescaldo da campanha eleitoral e por um destacado membro de uma candidatura, a queixa não se refere especificamente a uma discriminação efectiva e sistemática da sua formação partidária nas páginas do referido órgão da comunicação, durante um período particular.
- 2.5. Também o facto de o Jornal da Madeira ser propriedade praticamente exclusiva da Região Autónoma da Madeira, tendo em atenção o disposto no artº 6º da Lei de Imprensa, não constitui, só por si, violação a qualquer preceito de lei.
- 2.6. A questão dos financiamentos através de subsídios directos do Governo Regional será eventualmente objecto de apreciação em outro processo, pelo que não será considerada nesta deliberação.
- 2.7. Onde, ao contrário, a queixa formula uma denúncia precisa, é no que se refere à falta de publicação das contas da empresa Jornal da Madeira, o que esta efectivamente confirma, mas alegando não estar a isso obrigada, pela sua natureza de sociedade por quotas.
- 2.8. Ora com manifesta falta de razão.

Com efeito, ao contrário do que pretende a empresa, a publicação do estatuto editorial **bem como** do relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivada de capitais próprios ou alheios, é **obrigação geral**, imposta a **todas** as empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas, **independentemente da forma da sua constituição**, e até mesmo se se tratar de **pessoas singulares**.

É o que resulta, inequivocamente, do disposto no artº16º nº3, no artº 17º nº3 e no artº 35º nº2 da Lei de Imprensa.

2.9. Aliás, não há qualquer registo, nesta AACS, de o Jornal da Madeira ter alguma vez cumprido com estas obrigação de publicação do estatuto editorial e das contas, os quais haviam de aqui ser depositados, nos termos dos artigos 16º nº 2 e 17º nº 2 da Lei da Imprensa.

2.10. O incumprimento das mencionadas obrigações constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do nº1 al. a), pelo que se refere à não publicação das contas e pela al. c) pela não publicação do estatuto editorial.

### **III – CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa de **BALTASAR DE CARVALHO MACHADO GONÇALVES DE AGUIAR** contra o **JORNAL DA MADEIRA**, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considerou provada a falta da publicação regular e obrigatória, pela empresa do Jornal da Madeira, do respectivo estatuto editorial e dos relatórios e contas anuais, e, em consequência deliberou a instauração do competente procedimento contraordenacional pela violação do disposto nos artigos 16º nº3 e 17º nº3 da Lei de Imprensa, punível nos termos das alíneas a) e c) do nº 1 artº35º da mesma Lei.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi, Autur Portela, Sebastião Lima Rego e Carlos Veiga Pereira e abstenções de João Amaral e Maria de Lurdes Monteiro.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Maio de 2005**

**O Vice-Presidente**



**José Garibaldi**

JPL/CC